



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001910/2004-94
Recurso nº 135.191 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.150 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/12/2002 a 30/11/2003

DIFERENÇAS. VALORES. DECLARADOS. VALORES

ESCRITURADOS. As diferenças apuradas entre os valores declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores efetivamente escriturados estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidas das cominações, multa de ofício e juros de mora.

DCTF. ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO.

O início do procedimento fiscal excluiu a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas; assim, a apresentação de pedido de restituição/compensação e de DCTF complementar ou retificadora depois de iniciada a fiscalização não tem o condão de alterar as diretrizes do feito fiscal.

SÚMULA Nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

SÚMULA Nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto que, à unanimidade, julgou procedente a exigência da COFINS, em face da apuração de insuficiência de recolhimento do tributo.

A interessada, como razão de apelo, reclama a redução da multa de ofício, por entender ser a mesma confiscatória, e, a reconsideração da decisão recorrida quanto a espontaneidade de que deve ser observada para a retificação da DCTF que promoveu já curso da ação fiscal.

Informa, ainda, ter promovida a compensação de valores para determinados períodos em face de decisão judicial que detinha em seu poder.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

A discussão não estranha a este Colegiado, sendo que em passado não muito distante formei fileiras com o entendimento do Ilustre Conselheiro José Adão Vitorino Moraes sobre a matéria em debate, sendo que por ocasião do julgamento do RV 150.532, o Acórdão 203-12.970 restou assim ementado:

*DIFERENÇAS. VALORES. DECLARADOS. VALORES
ESCRITURADOSAs diferenças apuradas entre os valores*



cul²

declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores efetivamente escriturados estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidas das cominações, multa de ofício e juros de mora.DCTF. EXPONTANEIDADE. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO O início do procedimento fiscal excluiu a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas; assim, a apresentação de pedido de restituição/compensação e de DCTF complementar ou retificadora depois de iniciada a fiscalização não tem o condão de alterar as diretrizes do feito fiscal.

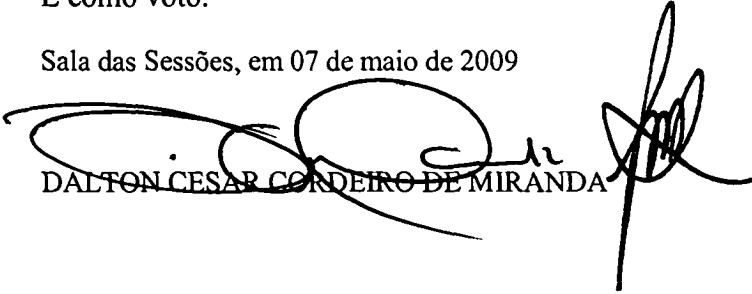
No que diz respeito à multa aplicada, observa-se para o tema em apreço a atração da Súmula nº 03 do então Segundo Conselho de Contribuintes, ratificada que foi pela Portaria MF 41/2009.

O mesmo se pode afirmar a respeito da alegação de que a recorrente – com relação a determinado período da apuração fiscal – procedeu à compensação por meio de autorização judicial. Não bastasse não ser tal alegação elemento suficiente de defesa em lançamento de ofício, o mesmo também resta prejudicado pela necessária aplicação e observação da Súmula nº 01 daquele também Segundo Conselho de Contribuintes.

Forte nestes argumentos, voto pela negativa de provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA